

333
OUT
2015
MENSAL
2,50€

aneera

REVISTA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DO
COMÉRCIO E DA REPARAÇÃO AUTOMÓVEL
PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA



SUZUKI
iM4 CONCEPT

NOVIDADES

CEPRA TEM NOVA OFICINA DE PINTURA AUTOMÓVEL

**XXVI CONVENÇÃO ANECRA:
27 E 28 DE NOVEMBRO
CONVENÇÃO DEBATE
O "FUTURO" NA FIL**

**PRODUTORES DE BATERIAS
QUEM SÃO?
QUE OBRIGAÇÕES TÊM?**

**INCENTIVO
POUCO ATRATIVO
CONTRIBUIU
PARA QUEDA DE
40% NOS ABATES**

DOSSIER

**ENTREVISTA
MÁRIO VINHAS
DA MDS PORTUGAL**

ACT - O ÁLCOOL E A CONDUÇÃO AUTOMÓVEL / LEI DA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS

PRODUTORES QUEM SÃO? QUE OBRIGAÇÕES TÊM?

PASSARAM MAIS DE 5 ANOS SOBRE O INÍCIO DA GESTÃO DO FLUXO ESPECÍFICO DE RESÍDUOS DE BATERIAS E ACUMULADORES, E MAIS DO QUE FAZER UM BALANÇO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA GVB - GESTÃO E VALORIZAÇÃO DE BATERIAS, LDA. (GVB), IMPORTA REFLETIR SOBRE O QUE DEVERÁ SER MODIFICADO E AJUSTADO AO NÍVEL DA CONCEÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LEGISLATIVOS QUE SE REPERCUTIRÃO MAIS TARDE NA ATIVIDADE DE CADA ENTIDADE GESTORA (EG).

Convém ter em conta que dentro do fluxo específico de resíduos de pilhas baterias e acumuladores (PB&A) existem três segmentos – pilhas & acumuladores portáteis; baterias e acumuladores (para veículos) automóveis; baterias e acumuladores industriais. A GVB atua exclusivamente nos segmentos “B&A automóveis” e “B&A industriais”, pelo que ao longo do texto será (quase) sempre a estes segmentos que nos iremos referir.

Sendo certo que cada EG deve poder escolher o modelo de gestão do Sistema Integrado de Gestão (SIG) que melhor se adequa aos objetivos que tem de alcançar, há, no entanto, aspetos que devem ser comuns a todas as EG.

Um exemplo do que pode e deve ser “diferente” de EG para EG são os Ecovalores, tanto ao nível da estruturação da segmentação dos produtos como dos diferentes valores fixados para cada um desses segmentos.

Já no que respeita ao que deve ser “igual” para todas as EG podemos dar como exemplos: 1) a obrigação de todos os Produtores, sem exceção, terem de ficar sujeitos ao pagamento dos Ecovalores fixados pela EG a que aderiram; 2) as taxas de recolha, dentro de um mesmo segmento do fluxo específico de resíduos (e.g., “B&A automóveis” ou “B&A industriais”), têm de ser iguais para todas as EG que atuam nesse segmento.

Neste artigo optou-se por concentrar a atenção num “elemento” particular e comum a todos os fluxos específicos de resíduos – o PRODUTOR – mais precisamente o PRODUTOR de baterias e acumuladores novos tanto do segmento “automóvel” como do “industrial”.

De uma forma não exaustiva, é possível identificar vários temas relacionados com o PRODUTOR e a sua ligação a uma EG: quem deve de ser considerado PRODUTOR; a “retroatividade” do pagamento dos Ecovalores no momento da adesão de um PRODUTOR a uma EG; a atribuição de isenção do pagamento de Ecovalores a determinados PRODUTORES; Free riders.

Dentro dos temas acima elencados, optou-se por deter a atenção apenas sobre o primeiro.

QUEM DEVE DE SER CONSIDERADO PRODUTOR?

O Decreto-Lei n.º 6/2009¹, de 6 de janeiro, define PRODUTOR como “qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque, no âmbito da sua atividade profissional, pela primeira vez no mercado nacional, pilhas ou acumuladores, incluindo os incorporados em aparelhos ou veículos, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a venda através da comunicação à distância”.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, define como “PRODUTOR do produto” “qualquer pessoa, singular ou coletiva, que desenvolva, fabrique, embale ou faça embalar, transforme, trate, venda ou importe produtos para o território nacional no âmbito da sua atividade profissional”. Sendo certo que na grande maioria dos casos as definições de PRODUTOR (ou “Produtor do produto”) cobrem a grande maioria das situações que caracterizam a comercialização das baterias e acumuladores, há contudo uma situação que tem suscitado controvérsia (na nossa opinião trata-se de uma controvérsia conceptualmente (e moralmente) artificial) e que tem levado a que algumas empresas optem por não aderir a uma EG.

Trata-se do caso de pessoas coletivas que colocam pela primeira vez no mercado, baterias e acumuladores importados, embora essas baterias e acumuladores não se destinem a “venda” mas a utilização própria no âmbito da sua atividade profissional.

Analisemos o seguinte caso:

OPÇÃO 1

Uma empresa de transporte de passageiros importa um conjunto de baterias para montar na sua frota de autocarros.

A empresa importou e colocou no mercado as baterias, limitando-se a utilizá-las no âmbito da sua atividade profissional. Alega, para não aderir a uma EG, que não vendeu as baterias.

Como não aderiu a uma EG, na prática, estas baterias foram introduzidas no mercado mas não pagaram Ecovalor. Contudo, posteriormente, darão origem a resíduos.

A mesma empresa poderia ter procedido de outra forma:

OPÇÃO 2

Uma empresa de transporte de passageiros adquiriu no mercado nacional um conjunto de baterias para montar na sua frota de autocarros, pagando o Ecovalor associado a essas baterias.

Do ponto de vista ambiental da colocação do produto no mercado e geração de um resíduo, tanto a “opção 1” como a “opção 2” são idênticas.

Já no que respeita à contribuição para o funcionamento de um SIG a primeira opção penaliza o SIG (mais tarde a EG acabará por ter de gerir os resíduos embora não tenha recebido a contrapartida financeira – Ecovalor – para assegurar essa gestão) enquanto a segunda opção cumpre com o definido na legislação.

O tipo de situações acima identificadas como “opção 1”, carece de tratamento legislativo adequado de modo a eliminar quaisquer dúvidas ou “zonas cinzentas” que a atual legislação contém, garantindo que, no futuro, todas as empresas estejam efetivamente em igualdade no que à gestão de baterias e acumuladores e respetivos resíduos diz respeito.

Fernando Bruno Moita
Diretor Geral da GVB – Gestão e Valorização de Baterias, Lda.
fbmoita@gvb.pt | www.gvb.pt

¹ O Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, foi alterado recentemente pelo Decreto-Lei n.º 173/2015, de 25 de agosto, mas este assunto manteve-se inalterado.